



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.023 - PR (2009/0162940-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORE : ELTHON BALER NUNES
S
VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANDRA CRISTINA WINCK
AGRAVADO : HILDA MARQUES DA ROSA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.

2. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama o reenfrentamento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.023 - PR (2009/0162940-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORES : ELTHON BALER NUNES
VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANDRA CRISTINA WINCK
AGRAVADO : HILDA MARQUES DA ROSA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, contra decisão que negou provimento a agravo, nos autos de ação de reintegração de posse, movida em face de JOSÉ DOS SANTOS .

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO em julgamento de agravo de instrumento, o qual se encontra assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE. POSSE VELHA. Tratando-se de posse velha que se estende por mais de ano e dia, o atendimento do pedido reintegratório liminar exige a presença dos pressupostos elencados no art. 273 do CPC, o que não está demonstrado suficientemente pela parte agravada, pois ausente o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nas razões do especial, alega o recorrente violação ao artigo 273 do CPC, sustentando que: a) a ocupação da área de reserva legal impede preservar a vegetação nela existente; e, b) "o deferimento de liminar para a imediata desocupação da área é medida respaldada na existência do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'".

O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo extremo, sob os seguintes fundamentos: a) é incabível a discussão, em sede de recurso especial, acerca da configuração ou não dos requisitos previstos na lei processual para o deferimento de liminar ou de antecipação de tutela - Súmula 7/STJ; e, b) "a alegação de que o julgado violaria preceitos de lei federal relacionados à matéria da demanda esbarra no fato de que a decisão do Tribunal, por versar sobre medida liminar ou antecipatória é provisória, proferida em juízo de verossimilhança (fumus boni juris), ainda passível de confirmação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou revogação quando da decisão final, não se enquadrando por isso no conceito de 'causa decidida', requisito necessário para o cabimento do recurso especial".

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, em razão de ser inviável o pronunciamento desta Corte sobre o preenchimento dos pressupostos necessários à obtenção da tutela antecipada, porquanto os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático probatório dos autos, vedado seu reexame ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o ora insurgente afirma: a) "violação ao art. 535,II, do Código de Processo Civil, porquanto não foi suprida pelo Tribunal *a quo* a omissão quando do julgamento dos declaratórios opostos pelo INCRA, razão por que devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que se proceda a um novo julgamento dos referidos embargos, contendo a apreciação da matéria preterida"; b) no tocante ao óbice a súmula 7/STJ, "o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, devendo dessa feita, ser reconsiderada a decisão que negou seguimento ao REsp do INCRA"; e, c) "no caso dos autos, está mais do que provada a lesão grave ou de difícil reparação, pois trata-se de ocupação e desmatamento de reserva legal nos termos do artigo 1,§2º, III do Código Florestal, Lei 4.7771, de 15 de setembro de 1965, área cuja proteção transcende aos interesses individuais das partes".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.023 - PR (2009/0162940-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.

2. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama o reenfrentamento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece prosperar a irrisignação.

1. Cuidam os autos de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em 3 de março de 2008 em face de JOSÉ DOS SANTOS. Alegou a autarquia que o requerido ocupa irregularmente área de reserva legal do Projeto de Assentamento instalado na área desde meados de julho de 2005. Trata-se, portanto, de posse velha, tendo em vista que possui prazo superior a um ano e um dia.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE VELHA. REQUISITOS. ART 273, CPC. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Hipótese em que se trata de violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida (CPC, art. 273), razão pela qual é cabível o recurso especial.

3. É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), desde que presentes os requisitos requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, a serem aferidos pelas instâncias de origem.

4. Ofende os arts. 458 e 535 do CPC o acórdão que revoga tutela antecipada em ação possessória sem apreciar o fundamento central da decisão agravada no sentido de que, em ações judiciais anteriores, fora reconhecida a legitimidade da posse do antecessor da autora, ora recorrente, e ilegitimidade da posse dos antecessores dos réus.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1194649/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 21/06/2012)

PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA.

ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.

II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.

III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.

(REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236)

2. Entretanto, no caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de atendimento ao pedido reintegratório preliminar, adotando os seguintes fundamentos:

Cuida-se de posse velha, como reconheceu o julgador monocrático, já que desde 2005 o INCRA tem ciência da ocupação irregular (fls. 16/19). Considerando tratar-se de posse velha que se estende por mais de ano e dia, com o que o atendimento do pedido reintegratório liminar exige a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos pressupostos elencados no art. 273 do CPC, tenho que não demonstrado suficientemente o risco de lesão grave ou de difícil reparação ao INCRA. **Embora se trate de área de reserva legal, a autarquia tem ciência da ocupação desde longa data, devendo ser examinada com prudência a situação, haja vista a extrema pobreza do agravante.**

No caso do autos, o risco de lesão grave ou de difícil reparação pode ser inverso, considerando, ainda que a liminar foi deferida antes mesmo da oitiva da parte ré causando-lhe graves prejuízos. Anoto que decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial: o contraditório. Deve ser concedida apenas em caso de prevalência do direito do requerente e premente necessidade, o que não é o caso dos autos. (fls. 48/49, e-STJ)

Assim, para alteração da conclusão obtida no aresto hostilizado, imprescindível seria a realização de novo enfrentamento do quadro fático delineado na demanda, providência inadmissível em sede de recurso especial.

Inviável, portanto, o pronunciamento desta Corte sobre o preenchimento dos pressupostos necessários à obtenção da tutela antecipada, porquanto os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n.º 07/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. PECULIARIDADES DA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido." (AgRg no Ag 929134/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 1º.4.2008)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0162940-0

AgRg no
Ag 1.232.023 / PR

Números Origem: 200804000292976 200904000215603

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANDRA CRISTINA WINCK
AGRAVADO : HILDA MARQUES DA ROSA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADORES : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
ELTHON BALER NUNES
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANDRA CRISTINA WINCK
AGRAVADO : HILDA MARQUES DA ROSA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.